

Apelação Cível n. 2011.014918-6, de Timbó
Relator: Des. Luiz Fernando Boller

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO E AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECONVENÇÃO IMPROCEDENTE.

PEDIDO PARA PROCLAMAÇÃO DA NULIDADE DE DUPLICATAS E, POR COROLÁRIO, DECLARAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DOS CRÉDITOS NELAS INFORMADOS, CONFIRMANDO A LIMINAR CONCEDIDA NO CURSO DO PROCESSO CAUTELAR.

ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. TESE INFUNDADA. RECONHECIMENTO DO PAGAMENTO A MAIOR REALIZADO PELA AUTORA. MATÉRIA QUE, AINDA QUE EXPRESSAMENTE NÃO SUSCITADA, ENCONTRA-SE RELACIONADA COM A RESISTÊNCIA APRESENTADA PELA OPONENTE EM SEDE DE CONTESTAÇÃO.

CERCEAMENTO DE DEFESA. ACERVO PROBATÓRIO JÁ CONSTANTE NOS AUTOS, QUE SE MOSTRA EFICIENTE PARA A SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ART. 130 DO CPC. PREJUDICIAIS AFASTADAS.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA PARA REVISÃO FISCAL-TRIBUTÁRIA. LEVANTAMENTO DE CRÉDITOS. CLÁUSULA CONTRATUAL QUE PREVÊ A COBRANÇA DE HONORÁRIOS SOBRE OS VALORES APURADOS. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO E DA BOA-FÉ. PROPORCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO NO SENTIDO DE QUE OS HONORÁRIOS DEVEM INCIDIR SOBRE OS VALORES EFETIVAMENTE APROVEITADOS PELA CONTRATANTE.

"Em contrato de prestação de serviço de assessoria tributária consistente no levantamento de créditos passíveis de aproveitamento pela contratante, considera-se abusiva a estipulação da incidência dos honorários sobre os valores apurados, sendo devida a cobrança com base nos valores efetivamente aproveitados pela empresa contratante" (TJPR - Apelação Cível nº 384991-2, de Campo Largo, Rel. Des. Fernando Wolff Bodziak, julgado em 20/06/2007).

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 2011.014918-6, da comarca de Timbó (1^a Vara Cível), em que é apelante Astra Consultores Associados Ltda., e apelada Porcelanas Industriais Germer S/A:

A Segunda Câmara de Direito Comercial decidiu, por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas legais.

Participaram do julgamento, realizado nesta data, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Substituto Dinart Francisco Machado e o Excelentíssimo Senhor Desembargador Substituto Gerson Cherem II.

Florianópolis, 2 de dezembro de 2014.

Luiz Fernando Boller
PRESIDENTE e RELATOR

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação cível interposta por Astra Consultores Associados Ltda., contra a sentença una prolatada pelo juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Timbó, nos autos da ação Cautelar de Sustação de Protesto nº 073.00.001174-9 (disponível em <<http://esaj.tjsc.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=210000VT0000&processo.foro=73>> acesso nesta data), e da ação Declaratória de Nulidade de Títulos Cambiais nº 073.00.001477-2 (disponível em <<http://esaj.tjsc.jus.br/cpopg/show.do?Processo.Codigo=21000013T0000&processo.Foro=73>> acesso nesta data), ajuizadas pela Porcelanas Industriais Germer S/A <<http://www.Germerisolador.es.com.br/Default.asp>>, nos seguintes termos:

[...] I) JULGO PROCEDENTES os pedidos declaratórios e IMPROCEDENTE o condenatório formulados nesta AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULOS CAMBIAIS POR INEXIGIBILIDADE E INEXISTÊNCIA DE DÉBITO e na AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO nº 073.00.001174-9, propostas por PORCELANAS INDUSTRIAL GERMER S/A contra ASTRA CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA., para, reconhecendo o pagamento a maior feito pela autora (CPC, art. 475-N, inc. I), proclamar a nulidade das duplicatas nºs. 583/1, 588/1 e 600/1, e, por corolário, declarar a inexistência dos créditos nelas informados, confirmando a liminar concedida no curso do processo cautelar.

Considerando que a autora decaiu da parte mínima dos pedidos, arcará a ré com o pagamento integral das despesas processuais e honorários advocatícios (CPC, art. 21, parágrafo único), que estabeleço em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) (CPC, art. 20, § 4º), em valor a ser atualizado pela variação do INPC/IBGE desde a data da publicação desta sentença.

II) JULGO IMPROCEDENTE o pedido condenatório veiculado na reconvenção. Arcará a ré/reconvinte com o pagamento das despesas processuais relativas à reconvenção e dos honorários advocatícios devidos ao procurador da autora/reconvinda, que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser igualmente atualizado.

Dou por levantada a caução ofertada à fl. 34 dos autos cautelares (fls. 728/738).

Malcontente, a Astra Consultores Associados Ltda. alegou a ocorrência de julgamento *extra petita* no que diz respeito ao reconhecimento do pagamento a maior realizado pela Porcelanas Industriais Germer S/A, porquanto tal pleito não teria sido formulado na inicial.

Argumentou, também, a nulidade em face do pedido reconvencional, porquanto "a sentença foi prolatada antes mesmo de esgotarem-se todos os meios de provas pertinentes" (fl. 743), resultando tal desídia em cerceamento de defesa, o que justificaria a cassação da sentença, com o retorno do feito à origem, sobretudo porque aqueles elementos atestariam o montante do crédito tributário apurado e efetivamente aproveitado.

Com relação à *quaestio de meritis*, a Astra Consultores Associados Ltda. Noticiou ter celebrado Contrato de Prestação de Serviços de Consultoria Tributária com a Porcelanas Industriais Germer S/A, tendo por objeto a análise dos documentos

fiscais da apelada, com o fito de levantar os créditos tributários possíveis de serem aproveitados.

Aduziu, mais, que consoante o avençado, os honorários devidos pelos serviços prestados equivaleriam à 10% (dez por cento) do montante de crédito apurado, o que, *in casu*, foi de R\$ 5.455.731,59 (cinco milhões, quatrocentos e cinquenta e cinco mil, setecentos e trinta e um reais e cinquenta e nove centavos), ou seja, o valor devido pela Porcelanas Industriais Germer S/A é de R\$ 545.573,15 (quinhentos e quarenta e cinco mil, quinhentos e setenta e três reais e quinze centavos).

A forma de pagamento, no entanto, seria realizada no modo de 50% (cinquenta por cento) do efetivo aproveitamento do crédito, enquanto ainda houvesse saldo de honorários a receber, ou seja, "até a quitação integral dos honorários, fixados em 10% (dez por cento) do valor integral do levantamento" (fl. 746).

Entretanto, sustenta que a apelada pagou somente R\$ 347.092,11 (trezentos e quarenta e sete mil, noventa e dois reais e onze centavos), a título de honorários pelo serviço prestado, equivalente à 10% (dez por cento) do valor de R\$ 3.758.508,59 (três milhões, setecentos e cinquenta e oito mil, quinhentos e oito reais e cinquenta e nove centavos), que ela aduz ter sido levantado.

Assim, face à inércia de Porcelanas Industriais Germer S/A em quitar integralmente a sua dívida, outra alternativa não restou à Astra Consultores Associados Ltda., senão, a de levar as Duplicatas nº 600/1, nº 583/1 - ambas no valor de R\$ 7.239,75 (sete mil, duzentos e trinta e nove reais e setenta e cinco centavos), bem como a Duplicata nº 588/1, no valor de R\$ 1.182,00 (hum mil e cento e oitenta e dois reais - fls. 85/87), vencidas e não quitadas -, à protesto, situação que desencadeou o ajuizamento da ação Cautelar de Sustação de Protesto nº 073.00.001174-9, e da ação Declaratória de Nulidade de Títulos Cambiais nº 073.00.001477-2, encetadas pela Porcelanas Industriais Germer S/A.

Sustentou, ademais, que o togado singular incorreu em equívoco quando interpretou que os honorários de 10% (dez por cento) pelo serviço prestado, deverão incidir somente sobre os créditos devidamente aproveitados pela Porcelanas Industriais Germer S/A, porquanto a apelada, "*tendo verificado a procedência e legitimidade dos créditos tributários apurados [...], teria como ônus contratual a obrigação de pagar honorários no percentual de 10% (dez por cento) do montante de crédito efetivamente apurado*" (fl. 748).

Sobressaiu, outrossim, que "*o único ponto controvertido a ser esclarecido e decidido pelo Judiciário, seria em relação aos valores efetivamente apurados, já que a apelante alega ter sido de R\$ 3.758.508,79 (três milhões, setecentos e cinquenta e oito mil, quinhentos e oito reais e setenta e nove centavos), quando na verdade foi de R\$ 5.545.731,59 (cinco milhões, quinhentos e quarenta e cinco mil, setecentos e trinta e um reais e cinquenta e nove centavos), posto existir dúvida de que os honorários devidos à apelante incidiram sobre o valor apurado, e não sobre o crédito aproveitado, conforme agora sustenta a apelada*", exaltando, ainda, que o togado singular não poderia dar ao contrato interpretação distinta da vontade das partes, "*com base em normas e princípios inaplicáveis*" (fl. 750).

Nestes termos, bradou pelo conhecimento e provimento do reclamo, com a reforma da sentença, para declarar a validade das cambiais na demanda principal, e a legitimidade dos protestos na ação cautelar (fls. 740/757), considerando como valor devido a importância de R\$ 5.455.731,59 (cinco milhões, quatrocentos e cinquenta e cinco mil, setecentos e trinta e um reais e cinquenta e nove centavos - fls. 741/758).

Recebido o recurso apenas em seu efeito devolutivo (fl. 763), a Porcelanas Industriais Germer S/A, con quanto intimada, deixou fluir *in albis* o prazo para o oferecimento das contrarrazões (fl. 764 vº).

Ascendendo a esta Corte, foram os autos originalmente distribuídos ao Desembargador Jorge Luiz de Borba (fl. 766), posteriormente por transferência ao Desembargador Raulino Jacó Brüning, em seguida ao Desembargador Substituto Dinart Francisco Machado, após ao Desembargador Getúlio Corrêa, vindo-me às mãos em razão do superveniente assento nesta Segunda Câmara de Direito Comercial.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

Conheço do recurso porque, além de tempestivo, atende aos demais pressupostos de admissibilidade.

Objetivando reverter situação desfavorável, a Astra Consultores Associados Ltda. sustentou que o reconhecimento do valor que foi pago a maior por Porcelanas Industriais Germer S/A, constitui solução *extra petita*, porquanto, na demanda subjacente, a apelada não teria manejado tal argumento.

Com efeito, nos termos do art. 460 do Código de Processo Civil, "é defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu, em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado" (grifei).

Sobre o tema, de paradigmático acórdão de lavra do Desembargador Joel Dias Figueira Júnior, destaco o seguinte excerto:

[...] Determina o Código de Processo Civil, em seus artigos 128 e 460, que:

Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.

Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Acerca dos vícios da sentença, leciona Luiz Rodrigues Wambier:

Os arts. 128 e 460 expressam o que a doutrina denomina de princípio da congruência, ou da correspondência, entre o pedido e a sentença. Ou seja, dado o princípio dispositivo, é vedado à jurisdição atuar sobre aquilo que não foi objeto de expressa manifestação pelo titular do interesse. Por isso, é o pedido (tanto o imediato como o mediato) que limita a extensão da atividade jurisdicional. Assim, considera-se *extra petita* a sentença que decidir sobre pedido diverso daquilo que consta da petição inicial. Será *ultra petita* a sentença que alcançar além da própria extensão do pedido, apreciando mais do que foi pleiteado. E é *infra petita* a sentença que não versou sobre a totalidade do pedido, apreciando apenas parcela dele, sem, todavia, julgar tudo quanto tenha sido expressado no pedido. Claro que a limitação da sentença também diz respeito indiretamente à causa de pedir, pois, ao analisar o pedido, necessariamente deverá o julgador ter em vista os fatos e os fundamentos que lhe dão sustentáculo. Se a causa de pedir não integra o pedido, certamente o identifica. Assim, também é vedado ao juiz proferir sentença fundada em outra causa de pedir que não a constante da petição inicial (*Curso avançado de processo civil*. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. v. 1: teoria geral do processo e processo de conhecimento. p. 303). [...] (Apelação Cível nº 2009.019128-1, da Capital. Rel. Des. Joel Dias Figueira Júnior, julgado em 01/07/2011).

Na demanda em questão, não há que se falar em julgamento *extra petita*, visto que o reconhecimento do valor pago a maior está relacionado com a própria resistência apresentada pela apelante, que, em sua contestação, defendeu o integral cumprimento de suas obrigações contratuais, pontuando, inclusive, ter honorários a receber da Porcelanas Industriais Germer S/A, para tanto argumentando

que:

[...] o levantamento realizado pela REQUERIDA, não contestado pela REQUERENTE foi do total de R\$ 5.455.731,59 (cinco milhões, quatrocentos e cinquenta e cinco mil, setecentos e trinta e um reais e cinquenta e nove centavos), e se a REQUERENTE utilizou R\$ 2.885.734,11 (dois milhões, oitocentos e oitenta e cinco mil, setecentos e trinta e quatro reais e onze centavos) dos créditos levantados, é legítimo e de direito o valor de R\$ 554.473,15 (quinhentos e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e setenta e três reais e quinze centavos), a título de honorários, que são devidos à REQUERIDA. Em outras palavras, 10% (dez por cento) do levantamento a título de honorários, e ainda, devendo ser observada a forma de pagamento, que é de 50% (cinquenta por cento) nas datas do devido pagamento ao fisco, tanto federal como estadual, enquanto houver saldo de honorários a receber (fl. 67).

Via de consequência, não vislumbro qualquer impropriedade formal na sentença combatida, o que, por conseguinte, resulta na insubsistência da alegação vertida.

Ademais, o art. 131 do Código de Processo Civil dispõe que o "juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento" (grifei).

Trata-se do princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o julgador, destinatário das provas produzidas, pode analisá-las como lhe convir, desde que exponha as razões de seu convencimento em atenção à realidade constante nos autos.

Discorrendo sobre a matéria, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery preconizam que:

O juiz é soberano na análise das provas produzidas nos autos. Deve decidir de acordo com o seu convencimento. Cumpre ao magistrado dar as razões de seu convencimento. Decisão sem fundamentação é nula *pleno iure* (CF 93 IX). (*Código de Processo Civil Comentado*. 10. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 391).

No caso em prélio, da atenta leitura do decisório verberado emana, em verdade, exposição de fundamentos lógico-indutivos adequados ao julgamento da pretensão.

Corroborando este entendimento, dos julgados de nossa Corte colhe-se que:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA BASEADA EM PRESUNÇÕES. VALORAÇÃO DA PROVA RELATIVA À PROPRIEDADE DOS BENS PENHORADOS. NULIDADE. SENTENÇA "EXTRA PETITA". INOCORRÊNCIA. ARTS. 458 E 460, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REQUISITOS OBEDECIDOS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ART. 131 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. BEM MÓVEL. POSSE NÃO DEMONSTRADA. ART. 1.046 DO CPC. ÔNUS DA PROVA. ART. 333, INCISO I, DO CPC. Não há que se falar em nulidade da sentença, por julgamento "extra petita", se a decisão foi proferida segundo o livre convencimento do magistrado, encontrando-se suficientemente motivada, embora

tenha sido contrária aos interesses da apelante. Os embargos de terceiro constituem o meio processual adequado à defesa da posse de boa-fé, que é transferida pela tradição, em se tratando de coisa móvel. Ausente a prova de que o bem integra o patrimônio de terceiro, não há como prosperar a pretensão de desconstituição da penhora. (Apelação Cível nº 2002.002897-5, de Concórdia, Rel. Des. Jânio Machado, julgado em 23/08/2007).

Bem como,

AGRADO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR INOMINADA. INCONFORMISMO DA DEMANDANTE. MAGISTRADO A QUO QUE INDEFERE A PRETENDIDA LIMINAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO DAS DUPLICATAS MERCANTIS E DE IMPEDIMENTO DE A CREDORA INSERIR O SEU NOME NOS CADASTROS DOS INADIMPLEMENTES. INOCORRÊNCIA DE DECISÃO *EXTRA PETITA*. JUÍZO DE ORIGEM QUE SOLUCIONA A QUAEST/O LEVADA AO SEU CRIVO, VALENDO-SE DE ARGUMENTOS EXTRAPROCESSUAIS, MAS QUE REDUNDAM O SEU CONHECIMENTO, CUJOS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO FORAM APONTADOS NOS AUTOS. PERMISSIVIDADE DIANTE DA REGRA CONTIDA NOS ARTS. 130 E 131, AMBOS DO CÓDIGO BUZAI. [...] (Agravo de Instrumento nº 2009.023996-9, de Navegantes, Rel. Des. José Carlos Carstens Köhler, julgado em 17/11/2009).

Por sua adequação, do corpo do supracitado acórdão extraio que:

[...] Ocorre que os termos expendidos no *decisum* não versam sobre eventual hipótese de enfoque *extra petita*, vez que essa eiva só existe quando se concede pretensão diversa daquela deduzida pelo interessado, o que não é o caso do tema vertido nos autos.

Ancorando-se na hipótese do presente caso, defronta-se com a busca da verdade real, cuja permissividade ampara-se nos arts. 130 e 131, ambos do Código Buzaid, que preceituam:

Art. 130. Caberá ao Juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram convencimento.

A propósito, inclusive a Corte da Cidadania tem encampado a posição mais ativa e ainda assim imparcial do Magistrado, como pode-se observar do seguinte julgado:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. INICIATIVA PROBATÓRIA DO JUIZ. DETERMINAÇÃO *EX OFFICIO*. POSSIBILIDADE. ART. 130 DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. No caso dos autos, determinou o Tribunal *a quo* o retorno dos autos à primeira instância, cassando, por conseguinte, a sentença de improcedência prolatada, na medida em que, tendo admitido expressamente o magistrado singular que as provas colacionadas aos autos não seriam suficientes para verificação da alegada violação de cláusulas contratuais, deveria ter determinado, *ex officio*, sua realização.

2. "A experiência mostra que a imparcialidade não resulta comprometida quando, com serenidade e consciência da necessidade de instruir-se para melhor julgar, o juiz supre com iniciativas próprias as deficiências probatórias das partes. Os males de possíveis e excepcionais comportamentos passionais de algum juiz não

devem impressionar o sentido de fechar a todos os juízes, de modo absoluto, as portas de um sadio ativismo" (in Instituições de Direito Processual Civil, volume III, 2^a ed. São Paulo: Malheiros, 2002, páginas 52-54, grifos no original).

3. Recurso especial não conhecido.

(REsp 629.312/DF, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 27-3-07 - enfatizou-se).

Isso se deve ao fato de o Magistrado, empós toda a evolução histórica, principalmente com a Revolução Francesa, paulatinamente, ter deixado de ser meramente a "*boca da lei*" para participar ativamente da contenda jurídica, quer na interpretação legislativa, quer na atuação material no próprio feito.

Por óbvio, a proemial resta defenestrada (Agravo de Instrumento nº 2009.023996-9, de Navegantes, Rel. Des. José Carlos Carstens Köhler, julgado em 17/11/2009).

Logo, resta afastada a alegação da Astra Consultores Associados Ltda., de que houve julgamento *extra petita* quanto ao reconhecimento do pagamento a maior realizado pela Porcelanas Industriais Germer S/A, visto que adequadamente expostos na sentença os fundamentos adequados ao julgamento da pretensão.

Ainda preliminarmente, a apelante exaltou, mais, a ocorrência de cerceamento de defesa, pugnando, por conseguinte, a nulidade da sentença que julgou improcedente a Reconvenção oposta, argumentando que a prova Pericial não poderia ter sido desconsiderada pelo magistrado sentenciante, pois era essencial para aferição do "*montante de crédito tributário apurado e, pela tese da apelada, seria necessário aferir de forma circunstanciada o montante de crédito tributário efetivamente aproveitado pela mesma*" (fl. 743).

Contudo, o julgamento antecipado da lide não resulta em cerceamento de defesa, visto que, nos termos do art. 300, inc. I, do Código de Processo Civil, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produção de demais provas, possível, e até mesmo recomendável é o julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Acerca do assunto, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery lecionam que:

[...] o dispositivo sob análise autoriza o juiz a julgar o mérito de forma antecipada, quando a matéria for unicamente de direito, ou seja, quando não houver necessidade de fazer-se prova em audiência. Mesmo quando a matéria objeto da causa for de fato, o julgamento antecipado é permitido se o fato for daqueles que não precisam ser provados em audiência, como, por exemplo, os notórios, os incontrovertidos etc. (CPC 334) (*Código de processo civil comentado e legislação extravagante*. 10. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 600).

A respeito, dos julgados de nosso Pretório amealho que:

APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CONTRATO C/C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. [...] ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO. PERÍCIA. PROVA INÓCUA PARA RESOLUÇÃO DO FEITO. PRESENÇA DE TODOS OS ELEMENTOS PARA O JULGAMENTO.

Não há cerceamento de defesa, em razão do julgamento antecipado da lide, quando os elementos constantes dos autos são suficientes para formar o convencimento do magistrado e a matéria a ser apreciada dispensa a produção da prova testemunhal. (Apelação cível n. 2010.049153-2, de São Francisco do Sul, rel.

Des. Janio Machado, j. 03.05.11) [...] (Apelação Cível nº 2010.087744-0, de Itajaí, Rel. Des. Subst. Guilherme Nunes Born, julgado em 30/08/2012).

Já o art. 130 do Código de Processo Civil - consentâneo aos hodiernos princípios instrumentais -, preceitua que *"caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias"*.

No caso em altercação, muito embora a Astra Consultores Associados Ltda. assente a tese de cerceamento de defesa em razão do tolhimento da produção de Perícia técnica contábil - que, em seu entender, seria imprescindível para comprovar o montante tributário efetivamente aproveitado pela Porcelanas Industriais Germer S/A -, o deferimento da modalidade de prova decorre da conveniência decisória do julgador, já que, mesmo incumbindo às partes o ônus de provar, é ele quem, como seu destinatário, analisa a conveniência de sua produção, selecionando quais aquelas indispensáveis para o esclarecimento da controvérsia.

E justamente por entender que o acervo probatório encartado nos autos já era suficiente, o togado singular obstou o alongamento da instrução, o que vai ao encontro do seu poder discricionário.

A respeito, dos julgados desta Segunda Câmara de Direito Comercial sobeja que:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM DUPLICATA MERCANTIL E RECONVENÇÃO - SENTENÇA QUE REJEITOU OS EMBARGOS E JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO INJUNTIVO, E INACOLHEU O PEDIDO RECONVENCIONAL - RECURSO DO RÉU/EMBARGANTE/RECONVINTE. TESE DE CERCEAMENTO DE DEFESA -JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - EXEGESE DO ART. 330, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A teor do art. 330, I, da Lei Adjetiva Civil, inexiste cerceamento de defesa, em razão do julgamento antecipado da lide, quando a prova coligida nos autos fornecer elementos suficientes à formação do convencimento do Julgador. [...] (Apelação Cível nº 2013.035657-4, de Porto Belo, Rel. Des. Robson Luz Varella, julgado em 06/08/2013).

E ainda,

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO/CANCELAMENTO DE PROTESTO, AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E RECONVENÇÃO. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA CONTRA A SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO DECLARATÓRIO, ACOLHEU O PLEITO RECONVENCIONAL E EXTINGUIU A DEMANDA CAUTELAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO DE DIREITO E DE FATO. PROVA DOCUMENTAL. EXEGESE DOS ARTIGOS 130 C/C 330, INCISO I E 740, CAPUT, TODOS DO CPC. PRELIMINAR AFASTADA. *"Estando o magistrado apto a formar seu convencimento pleno e inabalável à vista das provas arregimentadas aos autos, dispensando a dilação probatória, inexiste cerceamento de defesa com julgamento antecipado da lide."* (Processo n. 2012.019730-0, da Capital, Rela. Desa. Sônia Maria Schmitz, Quarta Câmara de Direito Público, j. 14-6-2012) [...] (Apelação Cível nº 2012.060801-6, de Itajaí, Rel. Des. Subst. Dinart Francisco Machado, julgado em 19/11/2013).

Notadamente:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C. CONDENATÓRIA. PLEITOS DE RECONHECIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE DUPLICATA MERCANTIL LEVADA A PROTESTO E DE CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS DA INICIAL E IMPROCEDENTES OS DA RECONVENÇÃO. APELO DO RÉU/RECONVINTE. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CAUSA MADURA. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ART. 130 DO CPC. PRELIMINAR AFASTADA. [...] (Apelação Cível nº 2012.027998-7, de Caçador, Rela. Desa. Rejane Andersen, julgado em 18/06/2013).

Portanto, novamente não merece guarida a prejudicial levantada no tocante ao alegado cerceamento de defesa, em razão da não produção de Perícia técnica contábil.

Já quanto ao mérito recursal, conforme bem destacado pelo magistrado sentenciante, *"percebe-se que a controvérsia não gravita somente em torno da interpretação de cláusulas contratuais - em especial a Cláusula IV do contrato original (fls. 30/31) e do teor do adendo (fl. 32), que tratam da contraprestação pecuniária devida pela autora Germer S/A à ré Astra Ltda. (caput e § 2º), bem como a forma de pagamento (§ 1º) - mas engloba, inclusive, a própria natureza jurídica da obrigação assumida pela prestadora do serviço"* (fl. 733), questão cujo deslinde levará à solução do conflito, servindo de norma para as partes.

Pois bem.

Segundo o disposto no Verbete nº 181 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a ação declaratória é admitida para a interpretação de cláusula contratual.

E isso porque, *"[...] a incerteza de uma cláusula contratual ou de uma disposição testamentária pode justificar a ação por meio da qual uma das partes requeira ao juiz uma interpretação vinculativa, que sirva de norma à partes no futuro"* (RE nº 78.946-MG, 2ª Turma do eg. STF, voto do em. Min. Moreira Alves)" (REsp nº 105.937/DF, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, julgado em 27/11/1996, p. 738).

Logo, muito embora a Porcelanas Industriais Germer S/A tenha manejado demanda declaratória, a interpretação de cláusula contratual não a torna imprópria, porquanto, para o exame dos aspectos que estejam vinculados à inexistência do débito, é imperativo exercer um controle objetivo sobre o alcance do negócio jurídico, já que a liberdade de contratar está condicionada e limitada pela função social atribuída por lei ao contrato, e sua pactuação e execução haverão de respeitar a boa-fé objetiva, uma vez que do ajuste é que nasce a relação jurídica, em geral, complexa, entre as partes contratantes.

Com efeito, a respeito o Código Civil dispõe que:

Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato.

Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

E o art. 187 do mesmo código estabelece que *"também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos*

pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes".

Discorrendo acerca do princípio da função social do contrato, Caio Mário da Silva Pereira preconiza que:

[...] A função social do contrato serve para limitar a autonomia da vontade quando tal autonomia esteja em confronto com o interesse social e este deva prevalecer, ainda que esta limitação possa atingir a própria liberdade de não contratar, como ocorre nas hipóteses de contrato obrigatório.

Considerando o Código que o regime da livre-iniciativa, dominante na economia do País, assenta em termos do direito do contrato, na liberdade de contratar, enuncia regra contida no art. 421, de subordinação dela à sua função social, com prevalência dos princípios condizentes com a ordem pública, e atentando a que o contrato não deve atentar contra o conceito de justiça comutativa. [...] Dentro desta concepção, o Código consagra a rescisão do contrato lesivo, anula o celebrado em estado de perigo, combate o enriquecimento sem causa, admite a resolução por onerosidade excessiva, disciplina a redução de cláusula penal excessiva (*In Instituições de Direito Civil. V. III. 15 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 12).*

A respeito do assunto, do escólio de Humberto Theodoro Júnior haure-se que:

Essa sujeição do contrato às exigências de uma função social e aos ditames da boa-fé e lealdade, que, no passado, constava apenas da obra especulativa dos princípios gerais descobertos e revelados pela doutrina, hoje configura regra expressa e cogente do direito positivo brasileiro (Cód. Civil, arts. 421 e 422). De tal sorte, é preceito legal que "a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato" (art. 421); bem como é imposição de lei que "os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como sem sua execução, os princípios de probidade e boa-fé" (art. 422).

[...] Não só a intenção comum dos contratantes é que o intérprete deve pesquisar, pois, no direito contemporâneo é preciso também exercer um controle objetivo sobre o alcance do negócio jurídico, já que a liberdade de contratar está condicionada e limitada pela função social atribuída por lei ao contrato, e sua pactuação e execução haverão de respeitar a boa-fé objetiva. (O contrato e sua função social. 4. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014. ps. 84/85 - grifei).

Por conseguinte, considerando os princípios da função social do contrato e da boa-fé que devem nortear os ajustes civis, torna-se viável a revisão das cláusulas contratuais manifestamente abusivas.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que "não ocorre julgamento 'extra', 'infra', ou 'ultra petita' quando o juiz ou tribunal pronuncia-se de ofício sobre matérias de ordem pública, como no presente caso, em que o julgado firmou-se na função social do contrato e na boa-fé objetiva" (AgRg no REsp nº 1144272/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/06/2010).

Aliás, nossa Corte não diverge:

AÇÃO DECLARATÓRIA C/C. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO.
INSURGÊNCIA QUANTO ÀS CLÁUSULAS ESTABELECIDAS EM CONTRATO DE
AQUISIÇÃO DE BEM. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DOS CONTRATOS A
DESPEITO DO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. AUSÊNCIA DE

VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras' (Súmula 297, do STJ), pelo que, afetado ao consumidor o direito público subjetivo de obter da jurisdição 'a modificação de cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais, ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas', bem como a declaração de nulidade das que se apresentem nulas de pleno direito, por abusividade, ou não assegurem o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes, possível é a revisão dos contratos, visto a legislação consumerista ter relativizado o princípio 'pacta sunt servanda'. Essa possibilidade de revisão se insere nos princípios também consagrados pelo Código Civil vigente, de condicionar a liberdade de contratar 'em razão e nos limites da função social do contrato', obrigando que os contratantes guardem, 'assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé' (arts. 421 e 422)" (AC n. 2005.003574-7, de Tubarão, rel. Des. Paulo Roberto Camargo Costa, j. 30-4-2009) [...] (Apelação Cível nº 2008.011062-8, de Sombrio, Rel. Des. Jorge Luiz de Borba, julgado em 11/04/2011).

Na questão em tópico, analisando detidamente a literalidade dos termos do Contrato de Prestação de Serviços de Revisão Fiscal Tributária (fls. 30/32), denota-se que o objetivo do pacto firmado por Porcelanas Industriais Germer S/A com a Astra Consultores Associados Ltda., era, exatamente, a revisão de tributos recolhidos pela contratante, visando levantar créditos tributários que poderiam ser aproveitados na compensação com débitos vencidos e vincendos.

Referidas teses seriam criadas a partir da revisão "*de valores das mercadorias, matérias-primas, bens de uso e consumo, ativo immobilizado e serviços utilizados no processo fabril*" (§ 1º, da Cláusula I), cuja legitimidade dos créditos apurados seria comprovada pela legislação pertinente e jurisprudência dos Tribunais, para que, então, posteriormente fossem encaminhadas à contratante, orientando a Porcelanas Industriais Germer S/A acerca do respectivo lançamento dos créditos a que supostamente teria direito (Cláusula II).

Ademais, do constante às fls. 32/33, depreende-se que, de fato, restou estabelecido que os honorários devidos à contraprestação pelo serviço prestado pela Astra Consultores Associados Ltda., incidiriam sobre a totalidade dos valores levantados, e, não, apenas sobre a parcela dos valores efetivamente aproveitados pela empresa apelada, senão vejamos:

[...] CLÁUSULA IV: Pelos serviços prestados, a CONTRATANTE pagará à CONTRATADA honorários de 20% (vinte por cento), sobre os créditos levantados e comprovada sua procedência e legitimidade.

§ 1º - Condições de pagamento: Em 15 (quinze) parcelas de igual valor, vencíveis de 30 (trinta) em 30 (trinta) dias, sendo a primeira na entrega dos trabalhos.

§ 2º - Caso a CONTRATADA não encontre nenhum crédito a ser aproveitado pela CONTRATANTE, nada será devido a CONTRATADA, nem mesmo a título de remuneração e/ou indenização de despesas (fls. 30/31 - grifei).

E no adendo contratual, verifica-se:

Fica convencionado que os honorários da CONTRATADA serão de 10% (dez por cento), e não 20% (vinte por cento) conforme contrato, em razão de acordo

firmado.

REFERENTE A CONDIÇÕES DE PAGAMENTO: Fica convencionado que a CONTRATANTE pagará à CONTRATADA conforme o aproveitamento dos créditos, ou seja, 50% (cinquenta por cento) dos créditos que aproveitar das datas do devido pagamento ao fisco, tanto Federal como Estadual, enquanto houver saldo de honorários a receber, e que a CONTRATADA terá direito de verificar os registros afim de efetuar as referidas cobranças (fls. 31/32 - grifei).

Com efeito, da expressão "levantados" exsurge que se refere aos valores devidamente "apurados" pela Astra Consultores Associados Ltda. e, não, aos valores efetivamente "aproveitados" pela Porcelanas Industriais Germer S/A.

No tocante à condição do pagamento, denota-se que a cada parcela de valores efetivamente aproveitados pela apelada, deveria esta repassar metade do montante devido à título de honorários à apelante, enquanto ainda houvesse valores pendentes.

Ora, se a cada aproveitamento de valores a apelada estivesse vinculada a repassar 50% (cinquenta por cento) do valor à apelante a título de honorários, estes não mais representariam 10% (dez por cento), mas 50% (cinquenta por cento) dos valores levantados, o que viola a previsão remuneratória pactuada no adendo de fls. 31/32.

Desta forma, a teor de uma interpretação estrita dos termos previstos no instrumento contratual, os honorários a serem pagos por Porcelanas Industriais Germer S/A em contraprestação ao serviço prestado pela Astra Consultores Associados Ltda., incidem, a bem da verdade, sobre a totalidade dos créditos apurados pela prestadora dos serviços, qual seja, R\$ 5.455.731,59 (cinco milhões, quatrocentos e cinquenta e cinco mil, setecentos e trinta e um reais e cinquenta e nove centavos).

De outra banda, não se pode ignorar o entendimento esposado pelo magistrado sentenciante, no sentido de que as cláusulas devem ser interpretadas teleologicamente, ou seja, "[...] ainda que a interpretação literal da Cláusula IV sugira que os honorários efetivamente deveriam incidir 'sobre os créditos levantados e comprovada sua procedência e legitimidade', a hermenêutica que melhor se amolda ao disposto no artigo 47 do Código de Defesa do Consumidor é a de que os honorários de 10% (dez por cento) incidirão somente sobre os créditos levantados pela ré e efetivamente aproveitados pela autora, com êxito, perante o Fisco. Não faz sentido obrigar a autora a pagar honorários sobre créditos que, embora apurados pela ré, não lhe trarão reais benefícios" (fl. 728/738 - grifei).

Isso porque, à luz do princípio da proporcionalidade, da função social do contrato e da boa-fé, a análise das obrigações reciprocamente assumidas pelas contratantes demonstrou a assunção, por Porcelanas Industriais Germer S/A, de obrigação manifestamente desproporcional, mormente considerando que não se pode conceber o pagamento de honorários sobre os valores simplesmente levantados pela Astra Consultores Associados Ltda., sendo plausível, ao menos, que o pagamento dos honorários incida sobre aqueles créditos que a apelada efetivamente aproveitou por conta do serviço prestado pela apelante.

Aliás, neste sentido, em caso análogo, o Tribunal de Justiça do Paraná

já assentou que:

APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO, ORDINÁRIA E DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CONSULTORIA TRIBUTÁRIA. RECURSO 02. LEVANTAMENTO DE CRÉDITOS. HONORÁRIOS SOBRE OS VALORES APURADOS. PREVISÃO CONTRATUAL. VIOLAÇÃO À BOA-FÉ. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. APRECIAÇÃO *EX-OFFICIO*. PROPORACIONALIDADE. INCIDÊNCIA DOS HONORÁRIOS SOBRE OS VALORES EFETIVAMENTE APROVEITADOS PELA CONTRATANTE. RECURSO 01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. 1. Em contrato de prestação de serviço de assessoria tributária consistente no levantamento de créditos passíveis de aproveitamento pela contratante, considera-se abusiva a estipulação da incidência dos honorários sobre os valores apurados, sendo devida a cobrança com base nos valores efetivamente aproveitados pela empresa contratante. 2. Por se tratar de ordem pública, as matérias referentes à função social do contrato (artigo 421 do Código Civil) e sua variante intrínseca, qual seja a boa-fé objetiva (artigos 113 e 422 do CC), podem ser conhecidas de ofício pelo julgador a qualquer tempo ou grau de jurisdição. 3. Incumbe ao julgador-intérprete, instrumentalizar os princípios da função social e boa-fé objetiva, e, por meio da relativização do pacta sunt servanda, fazê-los incidir no interior da relação contratual, visando à proteção da confiança legítima despertada pela declaração de vontade da contraparte, além da tutela do equilíbrio das prestações contratuais. 4. Recurso 02. Conhecido e não-provido. 5. Recurso 01. Conhecido e provido para majorar os honorários advocatícios. (Apelação Cível nº 384991-2, de Campo Largo, Rel. Des. Fernando Wolff Bodziak, julgado em 20/06/2007 - grifei).

E do corpo do acórdão, emana o seguinte excerto:

[...] Disto decorre o teor abusivo da cláusula IV do contrato (fls. 21) e do ajuste da remuneração exarada no adendo contratual (fls. 22).

Ainda, inadmissível a incidência do disposto nas cláusulas II e III (fls. 20) quanto à possibilidade (leia-se ônus, pois a inércia representaria assunção da procedência dos créditos e a consequente obrigação ao pagamento de honorários) de contestação, pela apelada, dos valores apurados pela apelante.

Isto porque o motivo da contratação foi justamente a necessidade da prestação dos serviços oferecidos pela apelante no tocante à pesquisa de créditos tributários e fiscais que pudessem ser aproveitados pela apelada. Ora, se esta tivesse pleno acesso a estes valores, a ponto de concluir pela improcedência ou inexistência de alguns dentre os levantados (cláusula III – fls. 20), não haveria qualquer razão para haver contratado a empresa apelante, pois realizaria por conta própria o levantamento e o aproveitamento dos créditos, sem depender de intermediários.

Percebe-se que esta cláusula impôs à apelada o ônus de realizar verificação de procedência (no tocante à exigibilidade) dos créditos coletados pela apelante, sob pena de arcar com honorários incidentes até mesmo sobre os valores não aproveitados, o que é claramente inconcebível, pois se a apelada fosse apta a tal levantamento, não haveria sequer motivo para a contratação do serviço, conforme mencionado.

Desta sorte, carece de razão à apelante em sustentar (fls. 993) que, por não haver oferecido oposição aos valores por ela levantados, a apelada estaria adstrita ao pagamento de honorários sobre sua totalidade, ainda que não os aproveitasse,

em virtude de aceitação tácita.

Ainda, é de se considerar para a interpretação do contrato em análise, conforme discorre a própria apelante (fls. 1.001-1.002 e 1.009) a incidência do princípio da boa fé objetiva (artigo 113 e 422 do Código Civil), e sua expressão contemporânea da tutela da confiança gerada na contraparte no momento da interpretação da declaração de vontade exarada pelos contratantes.

[...]

Pois bem, conforme sustenta a apelada (fls. 1.030) à época da contratação a empresa estava passando por momentos de dificuldade financeira, razão pela qual não se pode concluir pela assunção voluntária e consciente de obrigação de tamanho importe, especialmente se considerarmos que ela não aproveitou a totalidade dos créditos levantados pela apelante.

Em todos os seus pronunciamentos a apelada deixa transparecer que sempre entendeu que os honorários contratuais incidiriam sobre os créditos devidamente aproveitados, tanto que cinge suas alegações sobre a interpretação destes termos do contrato, não negando o avençado, sequer sustentando erro ou defeito.

É justamente esta confiança legítima despertada na contraparte que há de merecer tutela, em observância aos artigos 112 e 113 do Código Civil, que reclamam uma leitura conjunta. Na hipótese, verifica-se com clareza a intenção e o convencimento gerado pela declaração de vontade da apelante (ao firmar o contrato) na apelada, que sempre o interpretou desta mesma maneira (remuneração sobre valores aproveitados).

Ademais, por um outro viés, considerando em termos objetivos a atividade desempenhada pela apelada (artigo 113 do Código Civil), não é igualmente razoável admitir a cobrança de honorários sobre a totalidade dos valores levantados, nem a atribuição à apelada do ônus de fundamentar sua contestação na sua inexigibilidade em apenas 10 dias, nos termos acima dispostos, pois esta prática é claramente discrepante à natureza da atividade prestada.

Portanto, em observância aos critérios da proporcionalidade e razoabilidade, intervindo-se no âmbito do contrato por meio da relativização do *pacta sunt servanda* para garantir a observância aos princípios da boa-fé (artigo 113 do Código Civil) lida como variante intrínseca da Função Social do Contrato (artigo 421), cumpre observar que é acertado o resultado pela decisão monocrática (em que pese por motivos diversos, conforme supra explicitado), no tocante ao reconhecimento da incidência dos honorários sobre os valores efetivamente aproveitados pela apelada, e não sobre a totalidade dos valores apurados pela apelante.

Seguindo essa linha de raciocínio, chega-se à inevitável conclusão de que os honorários de 10% (dez por cento) são devidos a partir do efetivo aproveitamento dos créditos pela Porcelanas Industriais Germer S/A, ou seja, a partir da redução dos encargos fiscais a serem adimplidos, mediante decisão administrativa ou, até mesmo, judicial.

Para tanto, a Astra Consultores Associados Ltda. juntou documentos de cobrança dos honorários conforme Planilhas unilateralmente confeccionadas (fl. 88), que, avulto, não foram impugnadas pela apelada, indicando elementos suficientes a comprovar o benefício obtido pela contratante, necessário para a apuração do valor devido nos termos da interpretação dada ao ajuste.

Com efeito, da Planilha acostada à fl. 88, constata-se que dos créditos

apurados - R\$ 5.445.731,59 (cinco milhões, quatrocentos e quarenta e cinco mil, setecentos e trinta e um reais e cinquenta e nove centavos) -, a Porcelanas Industriais Germer S/A aproveitou R\$ 2.225.021,15 (dois milhões, duzentos e vinte e cinco mil, vinte e um reais e quinze centavos), pagando à apelante, a título de honorários, o valor de R\$ 349.042,11 (trezentos e quarenta e nove mil, quarenta e dois reais e onze centavos).

Tais valores restaram devidamente confirmados com os pagamentos demonstrados nos documentos acostados (fls. 111/208 da ação Cautelar de Sustação de Protesto nº 073.00.001174-9, e às fls. 97/194 da ação Declaratória de Nulidade de Títulos Cambiais nº 073.00.001477-2, respectivamente).

Consequentemente, concluo que houve pagamento a maior efetivado pela Porcelanas Industriais Germer S/A no valor de R\$ 126.540,00 (cento e vinte e seis mil, quinhentos e quarenta reais), mormente considerando que 10% (dez por cento) do crédito efetivamente aproveitado corresponde a R\$ 222.502,11 (duzentos e vinte e dois mil, quinhentos e dois reais e onze centavos), razão pela qual - por não haver débito em aberto pela apelada, mas, sim, um indébito -, a sentença deve permanecer intocada, no sentido de ser declarada a nulidade das Duplicatas nº 583/1, nº 588/1 e nº 600/1, e confirmada a liminar concedida no curso da demanda cautelar para sustar os protestos levados a efeito, bem como julgar improcedente o pedido condonatório discutido na reconvenção.

Dessarte, pronuncio-me no sentido de conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo intata a sentença verberada.

É como penso. É como voto.